



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ____ VARA - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

ACP nº 004/2019/PRDC/PRSE/MPF

Inquérito Civil (IC) n. 1.35.000.000622/2019-85

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos artigos 1º e seguintes da Lei n.º 7.347/1985, vem, à presença de Vossa Excelência, muito respeitosamente, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de medida liminar)

em desfavor da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa de seu representante legal, Procurador Chefe da Procuradoria da União em Sergipe (PU/SE), a ser citada à Avenida



Beira Mar, 53, 13 de Julho, correio eletrônico *miguel.melo@agu.gov.br*, CEP 49.020-010, Aracaju (SE).

com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I) DO OBJETO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública tem por objeto **a suspensão dos efeitos concretos do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019**, efeitos esses que se efetivaram a partir de **31 de julho de 2019**, no que concerne à Universidade Federal de Sergipe - UFS e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.

Importante assinalar, ainda, que a presente demanda direciona-se a sobrestar os efeitos decorrentes de referido decreto presidencial **nas Instituições de Ensino Federais sediadas no Estado de Sergipe** (UFS e IFS), mais especificamente no que concerne à **extinção de cargos e funções** por força do referido decreto:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS	FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS OCUPADAS	FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS NÃO OCUPADAS
IFS	69	62	7
UFS	94	94	---

Há que se indicar aqui que os dispositivos do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que determinam os efeitos concretos cuja medida judicial ora ajuizada pretende obstar são seus artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º.

Conforme a seguir se passa a demonstrar, referido Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, adota normativas no que se refere a cargos em comissão e



em especial funções de confiança de Universidades e Institutos Federais, absolutamente inconstitucionais e ilegais, uma vez que:

- a extinção de cargos em comissão e de funções de confiança ora pretendida veiculada por decreto presidencial editado pretensamente com base no art. 84, caput, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Constituição viola a própria disposição desse artigo constitucional, uma vez que os efeitos desse decreto direcionam-se a cargos ocupados, conforme se verifica do próprio art. 3º desse decreto;
- afeta diretamente a gestão das Universidades e Institutos Federais, a quem a constituição, conforme art. 207, atribuiu autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Como a seguir se demonstrará, as referidas disposições do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, ferem os seguintes dispositivos constitucionais e legais:

- Lei nº 9.394/1996, artigos 52, 53 e 54;
- os artigos 2º; 3º, I e II, 5º, I e II, 6º, 37, caput e I; 84, VI; 206, II, III e VI, 207, todos da Constituição Federal

Ressalte-se também que o Decreto nº 9.725/2019 passou a gerar efeitos concretos e imediatos, no que se refere às instituições de ensino acima indicadas, a partir de 31 de julho de 2019, conforme o inciso II de seu art. 1º.

Ademais, serão ainda demonstrados os efeitos deletérios concretos para continuidade da gestão administrativa das universidades e institutos federais, apurados no Inquérito Civil nº 1.35.000.000622/2019-85, cuja juntada ora se requer.

Busca-se, assim, a intervenção deste Juízo Federal para que determine à **UNIÃO** que se abstenha de aplicar os artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º, do



Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no âmbito do Estado de Sergipe, no que tange à Universidade Federal de Sergipe e ao Instituto Federal de Sergipe, bem como para obstar os seus efeitos concretos, impondo à demandada a obrigação de abster-se das práticas ilegais e inconstitucionais previstas no referido decreto, e em especial para o fim específico de: (i) suspender os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, em relação à UFS e ao IFS; (ii) que a ré não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019; (iii) que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019.

II) DOS EFEITOS CONCRETOS DO DECRETO

O Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, em seu art. 1º, inciso II, e art. 3º, assim dispõe:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:

II - em 31 de julho de 2019, na forma do Anexo II:

- a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991; e
- b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991, nos níveis 9 a 4.

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.



Ou seja, a partir do dia 31 de julho de 2019, esse decreto passou a determinar **efeitos concretos**, para o fim de: (a) exonerar e dispensar os servidores ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança; (b) extinguir os cargos e funções acima indicados no quadro discriminativo referentes à Universidade Federal e Instituto Federal indicados.

Referidos efeitos concretos, bem como seus decorrentes efeitos deletérios, foram detalhados no Inquérito Civil e documentos ora anexados, através das respostas das Instituições de Ensino Superior oficiadas e que se transcreverá mais adiante para melhor compreensão.

Visando instruir o feito, o MPF, dentre outras providências, encaminhou Ofícios à UFS e ao IFS (Inquérito Civil digitalizado), solicitando-lhes o envio das seguintes informações:

- a. se haverá extinção de cargos em comissão e funções de confiança decorrentes do Decreto nº 9.725/2019, indicando as disposições do referido decreto que atingem os cargos em comissão e funções da UFS e do IFS;*
- b. em caso positivo, especificar os cargos a serem efetivamente extintos, indicando quantitativo, natureza e eventual listagem dos mesmos, bem como seu valor individualizado mensal e anual;*
- c. esclarecer se a extinção de cargos em comissão e funções de confiança atinge negativamente atividades administrativas e acadêmicas, indicando, se possível, eventuais problemas decorrentes, bem como eventuais riscos administrativos e acadêmicos;*
- d. se o fomento aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, empreendedorismo e inovação promovidos pela Universidade e pelo Instituto serão afetados pelo bloqueio imposto pelo Decreto nº 9.741/2019;*



e. apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os eventuais efeitos negativos dos referidos decretos (nº 9.725/2019 e nº 9.741/2019) no âmbito dessa Universidade Federal e desse Instituto Federal.

Oficiou-se, de igual modo, ao Ministério da Economia - ME, para que informasse, dentre outros dados discriminados no ofício nº 147/2019 (ICP anexo), os resultados dos estudos sobre os cargos em comissão e funções de confiança do Poder Executivo federal, realizado em 2017 e 2018, conforme indicado no item 2 da Exposição de Motivos ao Decreto nº 9.725, de 28 de fevereiro de 2019.

Em resposta encaminhada por meio do OFÍCIO N. 0310/2019/Reitoria/IFS, de 14/05/2019, ao qual anexou planilhas demonstrativas corroborando as informações prestadas, o IFS - Instituto Federal de Sergipe manifestou-se nos seguintes termos:

Em resposta ao documento em epígrafe, vimos informar que, em razão do disposto no Decreto nº 9.725/2019, o Instituto Federal de Sergipe será atingido com o corte de 69 (sessenta e nove) funções gratificadas, sendo 57 (cinquenta e sete) do código FG-4 e 12 (doze) do código FG-5, o que impactará negativamente no regular desempenho de atividades de coordenação ou no acometimento de atribuições originariamente não previstas para os servidores em seu plano de carreira, dada as especificidades de cada campus, que sofrerão mais com o referido corte.

(...)



Por seu turno, a Universidade Federal de Sergipe, inicialmente, encaminhou o Ofício n. 103/2019/GR/UFS, de 27/05/2019, por meio do qual informou que “*não houve extinção ou indisponibilidade de funções e cargos de confiança no âmbito da UFS, em decorrência do Decreto n° 9725/2019, especialmente, àquelas ocupadas até então*”. (grifo nosso)

Observa-se, da leitura do referido ofício, que a Universidade Federal de Sergipe realizou a referida afirmação, em maio de 2019, porque considerou que suas funções e cargos de confiança não seriam atingidos pelo Decreto n° 9725/2019, uma vez que se encontravam ocupados.

Ocorre que, na data de hoje, 01 de agosto de 2019, primeiro dia de concretização dos efeitos práticos decorrentes da aplicação do Decreto n° 9725/2019, a Universidade Federal de Sergipe encaminhou novo ofício ao MPF, corrigindo a informação anteriormente prestada, uma vez que se deparou com a extinção de 94 funções gratificadas, as quais se encontravam devidamente ocupadas. Vejamos:

“1. Em virtude da extinção das funções administrativas conforme relatório do sistema de pessoal SIAPE, bem como a comunicação enviada pelo Ministério da Educação em 31/07/2019, mediante o Ofício-Circular N° 44/2019/GAB/SAA/SAA-MEC e PARECER N° 604/2019/ DAJ/COLEP/CGGP/SAA que ratificam a extinção e exclusão das funções, até então ocupadas, elencadas nos anexos deste ofício, vimos aditar as informações repassadas outrora, conforme questionamentos e solicitações constantes no Ofício n° 146/2019/PRDC/SE de 14/05/2019:

a) A extinção das funções impacta diretamente nos serviços e atividades administrativas, financeiras, de gestão de pessoas, operacional e infraestrutura, pois as funções gratificadas, agora extintas, eram ocupadas por servidores do quadro que



desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa em virtude de suas capacitações e qualificações para a melhor consecução das atividades, em especial atenção ao princípio basilar administrativo da segregação de funções;

b) quando da publicação do Decreto 9.725/2019 o MEC não havia reportado sequer em nenhuma de suas matrizes de alocação e dimensionamento de pessoal qualquer exclusão ou extinção de funções desta IFES. Ao contrário, o Decreto era taxativo nos seus anexos quais as funções seriam excluídas e extintas e em quais circunstâncias e atos normativos a que se referia;

c) a extinção das funções gratificadas ocupadas impacta diretamente nas atividades administrativas e indiretamente nas atividades acadêmicas, haja vista a necessidade premente de se manter uma estrutura condizente com a proposta e o comprometimento educacional e social a que se colima a UFS;

d) segundo o Ofício-Circular N° 44/2019/GAB/SAA/SAA-MEC, esse ressalta apenas a necessidade de que as IFES avaliem "a sua estrutura de cargos e funções com o intuito de dimensionar os riscos, verificando aqueles que serão extintos dessa estrutura", o que fora executado outrora, conforme estudos de dimensionamento de pessoal e as informações já repassadas a essa Procuradoria; onde a UFS sempre envida esforços no sentido de remanejar funções, as quais já estavam em número aquém para devido atendimento à comunidade acadêmica, como no exemplo citado em ofício anterior, o Campus de Glória, o qual faz parte do projeto de criação, expansão e a ampliação do número de matrículas decorrentes da interiorização da UFS;

e) Contudo, quando da abertura do sistema SIAPE para o lançamento dos dados da folha de pagamento do mês de Agosto, fomos surpreendidos com a exclusão das rubricas inerentes a 94 (noventa e quatro) funções gratificadas e o impedimento para



atualização dos lançamentos dos servidores vinculados a essas funções até então.”

(grifo nosso)

Observa-se, portanto, que apenas quando da abertura do sistema SIAPE para o lançamento dos dados da folha de pagamento do mês de agosto de 2019 a UFS tomou efetivo conhecimento da perda de 94 funções gratificadas de seu quadro, as quais se encontravam devidamente ocupadas, com graves prejuízos para o seu funcionamento administrativo (impacto direto) e acadêmico (impacto indireto).

Diante das novas informações trazidas ao conhecimento do MPF pela Universidade Federal de Sergipe na data de hoje, 01/08/2019 (vide Ofício Hh/2019/GR/UFS, em anexo), buscou-se, com urgência, maior detalhamento também junto à Reitoria do IFS - Instituto Federal de Sergipe acerca do quantitativo de cargos e funções extintas no âmbito de tal instituição, bem como a discriminação sobre quais destes estariam atualmente ocupados por servidores. Em resposta, o IFS confirmou o número total de funções gratificadas antes informado, qual seja, 69 (do tipo FG-4 e FG-5), discriminando, em acréscimo, que 62 delas se encontram ocupadas atualmente por servidores (vide comunicação oriunda do Gabinete da Reitoria do IFS, por meio de correio eletrônico, em anexo).

O Ministério da Economia, por meio do Ofício N. 48/2019/CODES/AECI-ME (ICP digitalizado), encaminhou Nota Informativa n. 4/2019/DEMOR/SEGES/SEDGG-ME, de 21/05/2019, na qual informa, especificamente em relação ao tocante ao Decreto n. 9.725/19, o seguinte:

“(…)

6. De início, informamos que o Decreto nº 9.725, de 2019, faz parte de um conjunto de ações de reforma do Estado, que objetiva a simplificação administrativa, a desburocratização, a readequação da força de trabalho no Poder Executivo Federal e o enxugamento de níveis hierárquicos de órgãos e



entidades. Tal iniciativa fez parte do conjunto de metas nacionais prioritárias, promovidas pelo atual governo federal, intitulado “Agenda de 100 Dias de Governo”, definida pelo Presidente da República em articulação com os ministérios. A expectativa é que o setor público se torne mais eficiente, ou seja, faça mais com menos. Em paralelo a esta medida, foram colocadas em curso outras ações de simplificação administrativa, desburocratização e readequação da força de trabalho, como, por exemplo: a definição de critérios para ocupação de cargos comissionados (Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019) e o cumprimento de pré-requisitos para autorização de concursos públicos (Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019).

7. Essas medidas se somam a outras que vêm sendo adotadas nos últimos anos com o intuito de implantar um modelo de digitalização e centralização de serviços compartilhados na Administração Pública Federal, no qual uma única unidade concentra a gestão de determinada atividade administrativa de natureza comum, desonerando outros órgãos, reduzindo gastos e liberando mão-de-obra para as atividades finalísticas.

Nessa linha, estão em curso várias ações no Ministério da Economia, a exemplo da Compra Direta de Passagens Aéreas, implantação do Processo Eletrônico Nacional por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Tágigov, Almoxarifado Virtual, centralização da gestão da Folha de Pagamentos de Inativos e a transformação digital de serviços.

8. Como diagnóstico para a publicação do Decreto nº 9.725, de 2019, foram utilizados dados e informações constantes nos sistemas informacionais do Governo Federal. A Administração Pública Federal detinha, em julho de 2018, conforme dados constantes do Painel Estatístico de Pessoal - PEP/ME^[1], cerca de seiscentos e trinta e dois mil servidores civis ativos no Poder Executivo federal e cerca de noventa e nove mil cargos em comissão, funções de confiança e gratificações ocupadas, sem levar em consideração a Gratificação Temporária dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e a Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e as Funções Comissionadas do Banco Central, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998. Cabe esclarecer que por gratificação, refere-se aqui às “gratificações” com quantitativo limitado, e não às gratificações que independem de quantitativo como as gratificações



intrínsecas às carreiras (como a gratificação por desempenho e por titulação ou qualificação).

9. A título de exemplo, o Ministério da Educação e suas unidades vinculadas (incluindo as universidades e os institutos federais), no mesmo período, detinham duzentos e sessenta e sete mil servidores civis ativos e quarenta e sete mil cargos em comissão, funções de confiança, representando, portanto, aproximadamente quarenta e sete por cento do quantitativo total de cargos, funções e gratificações existentes no Poder Executivo federal.

10. O diagnóstico também mostrou, em julho de 2018, que o Poder Executivo federal detinha quarenta tipologias diferentes de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, cada qual com sua legislação e remuneração, algumas delas com legislação antiga, datada da década de 1950. O alto quantitativo de tipologias, além de apresentar grande amplitude remuneratória entre elas (de R\$ 61,67 a R\$ 16.684,48),

ocasiona maiores dispêndios para sua efetiva gestão. A relação de tipologias existentes segue abaixo:

(...)

12. Essas ponderações foram discutidas pelo então Ministério do Planejamento com a equipe de transição, instituída pelo Decreto Presidencial de 1º de novembro de 2018, a qual encampou a ideia e reforçou a diretriz de reduzir o quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança existentes.

13. Ademais, o transformado Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sucedido pelo Ministério da Economia, com base no art. 57 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, elaborou informações estratégicas para fins de subsídios à transição governamental 2018-2019 sobre vários temas relacionados à referida Pasta Ministerial.

14. O tema cargos em comissão e funções de confiança é abordado no item 05 do relatório apresentado pelo então Ministério do Planejamento, em que se apresenta visão geral da matéria (disponível em https://transicao.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2018/11/Informa%C3%A7%C3%B5es-Estrat%C3%A9gicas-Minist%C3%A9rio-do-Planejamento_vers%C3%A3opublica%C3%A7%C3%A3o_completa.pdf.) Observa-se, de antemão, no relatório, a necessidade do Poder Executivo federal em efetivar ações para melhorar a gestão de cargos em comissão e função de confiança e redução de despesas orçamentárias com tal rubrica.

15. A redução tomou como premissa o não comprometimento da prestação dos serviços públicos, com a priorização, na seleção, de cargos, funções e



gratificações vagos, de baixa demanda, baixa remuneração ou exclusivos de servidores efetivos de nível auxiliar, para os quais o Poder Executivo federal não realiza mais concursos públicos.

16. Nesse cenário de necessidade de redução de despesa dados os constantes déficits fiscais apresentados nos últimos anos, procurou-se, portanto, realizar avaliação cuidadosa de todos os órgãos e instituições da Administração Pública Federal no sentido de identificar aqueles cargos em comissão e funções de confiança possíveis de extinção no curto prazo. Como ilustração, do quantitativo total extinto, a ser extinto e com ocupação, concessão ou utilização vedados previsto no Decreto nº 9.725, de 2019, trinta e um por cento encontravam-se vagos. O corte promovido pelo Decreto mencionado obedeceu a uma análise transversal, anteriormente a sua efetivação, como forma de promover a extinção de cargos e funções em conformidade com o definido na “Agenda de 100 Dias de Governo”, sempre com a visão de não prejudicar a prestação de serviços públicos.

17. O resultado e o detalhamento de cargos, funções e gratificações extintos ou que não podem mais ser ocupados após a publicação do Decreto nº 9.725, de 2019, pode ser observado em nota publicada em 13 de março de 2019 no site institucional do Ministério da Economia, por meio do link internet <http://www.economia.gov.br/noticias/2019/03/governo-anuncia-corte-de-21-mil-cargos-funcoes-egratificacoes-tecnicas> com o objetivo de dar transparência à decisão governamental.

18. Tendo em vista a abrangência desta ação e a sua relevância, os termos do Decreto foram discutidos e articulados, previamente, com os principais Ministérios diretamente ou indiretamente envolvidos pelos cortes, inclusive o Ministério da Educação - MEC.

19. Reforça-se que houve trabalho conjunto entre esta Pasta e o MEC no sentido de avaliar o total de cargos e funções existentes e aqueles que, sem comprometer o funcionamento normal do órgão, pudessem ser extintos ou ter sua ocupação vedada. A matéria foi discutida em reunião com a presença do então Secretário Executivo do MEC, em 1º de fevereiro de 2019, conforme lista de presença anexa (SEI nº 2399401), oportunidade em que foi acordado o encaminhamento da proposta nos termos definidos.

20. Especificamente em relação aos cargos, funções e gratificações cortados relacionados ao MEC, às Universidades Federais e aos Instituto Federais, ressalta-se que eles representam 13.926 do total de 21.000 de que trata o Decreto, uma vez que o MEC e suas vinculadas correspondem a 114 dos 189 órgãos e entidades



que hoje compõem a Administração Pública Federal.

23. Por fim, 11.261 funções gratificadas, distribuídas às Universidades Federais e Institutos Federais serão extintas em 31/07/19. A grande maioria das funções mencionadas são ocupadas por servidores efetivos, que não perderão seu cargo efetivo. Não haverá nenhuma demissão de servidor público efetivo, os quais permanecerão no quadro da Administração Pública. Apenas ocorrerá a dispensa de funções e gratificações.

24. O processo foi realizado de forma seletiva para que a medida tivesse o menor impacto possível na remuneração dos que viessem a ser dispensados de funções e gratificações em decorrência do processo de redução. As Funções Gratificadas a serem extintas referem-se a todo quantitativo existente dessa função, nos níveis 4 a 9, nas instituições de ensino vinculadas ao Ministério da Educação. Ressalta-se tratar das funções de menor valor remuneratório existentes nas instituições de ensino com valores que variam de R\$ 61,67 a R\$ 270,83 mensais, as quais são ocupadas por funções de assessoria ou nos menores escalões hierárquicos.

(...)

26. Portanto, a medida realizada pelo Decreto 9.725, de 2019, não inviabilizará a gestão das Universidades Federais existentes e não ocasionará danos ao direito à educação dos alunos de tais instituições.

27. Mesmo após o corte das funções mencionadas no âmbito do Ministério da Educação, as 68 Universidades Federais e os 41 Institutos Federais permanecerão com quase 48 mil cargos, funções e gratificações, representando quase 50% do total existente atualmente no Poder Executivo Federal. Portanto, a extinção de cargos em comissão e funções de confiança promovida pelo Decreto 9.725, de 2019, não acarretará impacto negativo na execução e gestão das atividades dos órgãos e instituições envolvidos, principalmente nas Universidades Federais, quer seja em área-meio, quer seja, principalmente, nas atividades relacionadas a área fim, ou seja, a prestação de serviços públicos de educação.

(...)"

Do acima demonstrado, restam evidentes os profundos efeitos concretos e prejudiciais às Instituições Federais em Sergipe (UFS e IFS) decorrentes do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, afetando o regular desempenho de atividades de diversas atividades administrativas essenciais e atividades acadêmicas de ensino pesquisa e extensão. Colhe-se dos Ofícios n. 103/2019/GR/UFS, de 27/05/2019, 109/2019/GR/UFS, de 05/06/2019 e



145/2019/GR/UFS, de 1/08/2019, encaminhados pela Universidade Federal de Sergipe ao MPF o detalhamento dos prejuízos causados:

- A extinção das funções impacta diretamente nos serviços e atividades administrativas, financeiras, de gestão de pessoas, operacional e infraestrutura, pois as funções gratificadas, agora extintas, eram ocupadas por servidores do quadro que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa em virtude de suas capacitações e qualificações para a melhor consecução das atividades, em especial atenção ao princípio basilar administrativo da segregação de funções;
- A extinção das funções gratificadas ocupadas impacta diretamente nas atividades administrativas e indiretamente nas atividades acadêmicas, haja vista a necessidade premente de se manter uma estrutura condizente com a proposta e o comprometimento educacional e social a que se colima a UFS (UFS);
- Agravamento do quadro já existente de escassez de funções no âmbito da UFS, uma vez que desde 2013 vem solicitando à Secretaria Executiva do MEC a ampliação dos cargos de confiança e funções gratificadas para atendimento dos *campi* da UFS, em virtude da criação desses, expansão e a ampliação do número de matrículas decorrentes da interiorização. Destacadamente, tem-se como exemplo o *campus* de Glória, autorizado seu funcionamento pelo MEC. A UFS fez um remanejamento de funções de forma que pudesse atender as demandas daquele *campus* mantendo a eficiência e qualidade dos serviços prestados a sociedade por esta Instituição, uma vez que o MEC não respondeu ou disponibilizou os cargos e funções solicitados; Como afirmado pela Instituição de Ensino em ofício de resposta, sempre envidou esforços no sentido de remanejar funções, as quais já estavam em número aquém para devido atendimento à comunidade acadêmica;



Do mesmo modo, o Instituto Federal de Sergipe (OFÍCIO N. 0310/2019/Reitoria/IFS, de 14/05/2019) também será negativamente impactado pela medida ilegal e inconstitucional, uma vez que será afetado o desempenho de atividades de coordenação e o acometimento de atribuições originariamente não previstas para os servidores em seu plano de carreira, dadas as especificidades de cada *campus*, que sofrerão mais com o referido corte.

Ademais, pode se verificar que o reduzido valor que a manutenção dessas funções representa nos orçamentos da Universidade Federal e Instituto Federal de Sergipe contrasta com o objetivo alegado pelo Ministério da Economia para a realização das extinções das funções, como visto na transcrição acima, qual seja, redução de despesas. Com efeito, como assinalado pelo próprio Ministério da Economia em seu ofício de resposta (acima transcrito), pode-se verificar “o diminuto valor que a manutenção dessas funções representa nos orçamentos das Universidades Federais e Institutos Federais, uma vez que o valor mensal individual das funções FG 004 e FG 005 correspondem, respectivamente, a R\$ 270,83 e R\$ 219,75, o que representa, globalmente, a percentuais ínfimos das folhas de pagamento das referidas Instituições Federais. **Ou seja, diante dos impactos administrativos e efeitos concretos absolutamente deletérios à administração das Universidade Federal de Sergipe e Instituto Federal de Sergipe, a suposta economia fica na casa dos centésimos percentuais, com o que se apresenta como medida, além de ilegal e inconstitucional, também, desarrazoada e desproporcional.**

E não se diga aqui que se trataria de invadir a discricionariedade administrativa. Justamente para evitar medidas de cunho desarrazoado e desproporcional que a Constituição prevê a necessidade de extinção dessas funções **somente por meio de lei**, de forma a que sua razoabilidade e proporcionalidade possa ser aferida dentro do esquema de freios e contrapesos constitucionalmente previstos.



Ademais, diga-se que da própria resposta apresentada pelo Ministério da Economia ao MPF por meio do Ofício SEI N. 48/2019/CODES/AECI-ME se determina que referido Decreto **possui efeitos concretos**, bem como pela anexa Nota Informativa SEI n° 4/2019/DEMOR/SEGES/SEDGG-ME (acima transcrita), na qual há clara alusão ao objetivo de extinção de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito de Instituições de Ensino Superior federais.

E conforme a referida Nota Informativa n° 4/2019/DEMOR/SEGES/SEDGG-ME, restam absolutamente determinados os fatos ora postos na presente Ação Civil Pública, entre eles o baixo valor destas funções e o fato de que **estas se encontram em sua essência ocupadas**:

“23. Por fim, 11.261 funções gratificadas, distribuídas às Universidades Federais e Institutos Federais serão extintas em 31/07/19. A grande maioria das funções mencionadas são ocupadas por servidores efetivos, que não perderão seu cargo efetivo. Não haverá nenhuma demissão de servidor público efetivo, os quais permanecerão no quadro da Administração Pública. Apenas ocorrerá a dispensa de funções e gratificações.

*24. O processo foi realizado de forma seletiva para que a medida tivesse o menor impacto possível na remuneração dos que viessem a ser dispensados de funções e gratificações em decorrência do processo de redução. As Funções Gratificadas a serem extintas referem-se a todo quantitativo existente dessa função, nos níveis 4 a 9, nas instituições de ensino vinculadas ao Ministério da Educação. **Ressalta-se tratar das funções de menor valor remuneratório existentes nas instituições de ensino com valores que variam de R\$ 61,67 a R\$ 270,83 mensais, as quais são ocupadas por funções de assessoria ou nos menores escalões***



hierárquicos.”

Vale ressaltar que o baixo valor dessas funções, bem como a condição de estarem ocupados está também evidenciada pelos anexos das respostas encaminhadas pelas citadas Instituições Federais, integrante do Inquérito Civil anexado a esta Ação Civil Pública, em quadros demonstrativos, alguns com indicação inclusive dos setores que serão impactadas com a exclusão das referidas funções.

Dessa forma, demonstra-se que referido Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019 **contém efeitos concretos a partir de 31 de julho de 2019**, efeitos estes que podem ser atacados por outras medidas judiciais, a exemplo de mandado de segurança porventura impetrado por quem esteja a ocupar qualquer dos referidos cargos, com o que se demonstra cabível a presente demanda, **com a finalidade de corrigir os efeitos deletérios e concretos do referido decreto.**

III) DO DIREITO

III.1) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A presente demanda têm como causa de pedir lesão a direitos relacionados à preservação da Autonomia Universitária (art. 207-CF), da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II-CF), do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III-CF), da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI-CF).

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



Ademais, busca-se ainda preservar o adequado cumprimento pelo Poder Executivo federal das disposições da seguinte lei:

- Lei nº 9.394/1996, artigos, 53, 54 e 55:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

V - contratação e dispensa de professores;

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

(...)

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

(...)

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e



desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Tais questões, sem dúvidas, inserem-se dentre as atribuições do Ministério Público, considerando que ao Órgão Ministerial compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no texto Constitucional, competindo-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e especificamente a garantia do direito social à educação (art. 6º da Constituição Federal):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É o que determina o art. 127, caput, da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o legislador suas funções institucionais no art. 129, II e III da Carta, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Nesse ponto, também, a violação quando da edição do Decreto nº 9.725/2019, das disposições dos artigos 48, X, e 84, VI, 'b', trazem um reflexo e profundo efeito ao funcionamento das Universidades Federais e Institutos Federais, com efeitos concretos também sobre o ensino e educação ali ministrado, e ainda administrativo, com o que também por esse fundamento se apresenta a atribuição do Ministério Público federal para ajuizar a presente demanda.

Compete ao Ministério Público, ademais, promover a **ação civil pública para efetivação desses direitos e interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.**

A Lei Complementar n.º 75/93, em harmonia com a Carta Máxima, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.” [Grifou-se]

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do MPF para propor a demanda em tela, na medida em que busca **garantir o adequado**



funcionamento da UFS e IFS, nos termos das normas constitucionais e legais retro elencadas.

III.2) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Extrai-se do art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 109 Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Figurando a UNIÃO no polo passivo, está justificada, nos termos do artigo 109, I, da CRFB/88, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Desse modo, resta evidente que em se tratando de ato inconstitucional e ilegal, com efeitos concretos, oriundo do Poder Executivo federal, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação, tendo a presente demanda por objetivo impor à União, a obrigação de se abster do cumprimento das disposições do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no que se refere à extinção dos cargos e funções acima indicados, no âmbito da UFS e IFS.

IV) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1) DA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 48, X, E 84, INCISO VI, “B”, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



O artigo 84, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, com base no qual foi supostamente editado o referido Decreto nº 9.725/2019, possui a seguinte redação, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, **quando vagos**;

Intencionalmente se assinalou em destaque a parte final da alínea “b”, uma vez que indica limitação expressa e explícita de expedição de decreto pelo Presidente da República; isto é, decreto presidencial somente pode ser editado para extinguir cargos, **quando estejam vagos**.

Ademais, cabe abaixo transcrever as disposições constitucionais pertinentes e que demonstram que, exceto para aqueles cargos e funções que se encontrem vagos, nos termos do preceituado no inciso “b”, do inciso V, do art. 84 da Constituição Federal, para todas as demais situações a extinção de cargos ocorre **através de lei** cuja iniciativa cabe ao presidente:

Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, **especialmente sobre:**

(...)

X - criação, transformação e **extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;**

E indubitavelmente, tanto pelos termos da resposta apresentada pelo Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, bem



como pela anexa Nota Informativa n° 6/2019/DEMOR/SEGES/SEDGG-ME, e ainda pelas informações prestadas pelas Instituições Federais em Sergipe, que os cargos e funções extintos **NÃO ESTÃO VAGOS**.

E esta condição está reconhecida pelo próprio decreto, que em seu artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas **ficam automaticamente exonerados ou dispensados**, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.

Ou seja, o próprio Decreto reconhece que os cargos e funções estão ocupados, e, de forma absolutamente anômala, buscando burlar as disposições constitucionais, determina e dispõe que “**ficam automaticamente exonerados ou dispensados**” (...) “os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto”.

Ora a burla constitucional se verifica pelo fato de que cargos e funções ocupados somente podem ser extintos por ato legal (art. 48, X, e parte final da alínea 'b', inciso VI, art. 84, ambos da Constituição Federal); dessa forma, através de disposição anômala, pretende o chefe do poder executivo tornar indevidamente vagos e desocupados cargos e funções, para então, pelo mesmo ato declará-los extintos.

Cabe aqui referir que o ato previsto na alínea 'b', inciso VI, art. 84, configura-se em ato normativo, o qual não pode transformar-se em ato administrativo de efeito concreto para o fim de “exonerar e dispensar servidores”,



ato esse que deve ser praticado pela autoridade administrativa que detenha a competência para tanto, em ato administrativo individual e específico.

Como bem detalhado por José Carlos Francisco, em referência ao artigo 48, inciso X, da Constituição Federal:

1. História da norma

A competência atribuída à lei para a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas é tradicional no direito brasileiro. Já o art. 15, XVI, da Carta Imperial de 1824 previa que era da atribuição da Assembleia Geral criar ou suprimir empregos públicos, além de fixar-lhes ordenados.

(...)

Visto nesta perspectiva histórica, o **art. 48, X da Constituição de 1988 mantém o controle legislativo quanto à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas**, abrindo certa autonomia para o Poder Executivo.

(...)

8. Comentários

8.1 Separação de Poderes, autonomias e controle do Poder Executivo e do Poder Judiciário pela lei

(...)

Contudo, a separação de poderes é, sobretudo, um mecanismo de controle do poder público (identificada por expressões como “sistema de freios e contrapesos”, checks and balances ou le pouvoir arrête le pouvoir), razão pela qual o **Constituinte Originário de 1988 entendeu por bem confiar apenas à lei a criação, a transformação e a extinção de cargos (efetivos ou em comissão), de empregos ou de funções públicas do Poder Executivo e do Poder Judiciário** (ainda que cada um dos Poderes tenha iniciativa



ativa para projetos de lei a esse respeito, p. ex., art. 61, § 1º, II, da Constituição).

(FRANSCICO, José Carlos. In Canotilho, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil, Almedina/Saraiva, 2013, p. 1007-1008) grifo nosso

E segue esse mesmo autor, indicando com muita propriedade a questão:

8.2. Finalidade do controle pela lei

A imposição de lei para a essas medidas previstas no art. 48, X, da Constituição de 1988 visa dar maior segurança, lisura e estabilidade na composição dos integrantes da Administração Pública. Certamente a criação de novos cargos, empregos ou funções públicas remuneradas, comissionadas ou gratificadas, a despeito de proporcionarem maiores condições para o desempenho das tarefas do Estado, geram maiores gastos para a Administração, evidenciando a necessidade de controle pela lei. Já a extinção de cargos, empregos e funções, igualmente, importa na reordenação das atividades estatais, além do que pode levar até mesmo ao desligamento de servidores e empregados (observados os limites constitucionais e legais para tanto), justificando o controle pela reserva legal. Afinal, a extinção também gera a transformação, vale dizer, modalidade de provimento derivado pela qual se dá reenquadramento em novos cargos, empregos ou funções em decorrência de mudanças de carreiras criadas por lei (com a necessária observância das respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, e a correlação entre a situação então existente e a nova situação), realçando a necessidade de controle pela lei não só pelo remanejamento dos quadros dos serviços



públicos em relação à qualidade da atividade estatal, mas também para preservação do critério imperativo de acesso a cargos, empregos e funções apenas por concursos públicos. O art. 84, XXV, da Constituição de 1988 reforça a necessidade do controle legal ao estabelecer que a extinção e também o provimento de cargos públicos federais deverá ser feito na forma da lei.

8.3. Reserva legal

Por se tratar de reserva legal confiada à legislação ordinária, a criação, transformação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Poder Executivo e do Poder Judiciário não podem ser objetos de atos regulamentares autônomos e de demais atos normativos ou administrativos de efeito concreto sem amparo em lei (com ressalva do art. 84, VI, “b”, da Constituição). Medidas provisórias e leis delegadas poderão tratar dos temas reservados à lei ordinária pelo art. 48, X, da Constituição, apenas em se tratando de servidores do Poder Executivo (já que a iniciativa de lei para dispor sobre servidores é privativa de cada um dos Poderes da República, com as reservas do art. 51, IV e do art. 52, XIII, do ordenamento constitucional vigente)¹.

8.4. Modificações promovidas pela Emenda Constitucional 32/2001

Pelos motivos acima expostos, não acreditamos que o controle do Poder Legislativo em face do Poder Executivo e do Poder Judiciário seja excessivo, mas é certo que a Emenda Constitucional

¹A Lei n. 9.649/1998 (com alterações promovidas pela MP 2.216-37/2001, promoveu ampla transformação, transferência, extinção, e criação de cargos do Poder Executivo, valendo destacar o art. 37-A, que extinguiu 7.364 cargos em comissão e funções gratificadas. Por sua vez, a Lei n. 10.683/2003 (que revogou a Lei p.649/1998) também fez ampla transformação, transferência, extinção, e criação no Poder Executivo, como se pode notar no art. 41, com extinções de milhares de cargos em comissão e de funções gratificadas com a finalidade de compensar o aumento de despesa decorrente dos cargos criados pelos arts. 35, 36, 37, 38, 39 e 40 dessa mesma lei.



32/2001 flexibilizou as exigências de reserva legal para os temas em questão. Em sua redação originária, o art. 48, X, da Constituição, estabelecia que a lei ordinária da União deveria cuidar da criação, da transformação e da extinção de cargos, empregos e funções, mas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 32/2001 introduziram ressalva nesse dispositivo para atribuir competência ao Presidente da República para a extinção de funções ou cargos públicos, **quando vagos** (art. 84, VI, “b”, do ordenamento constitucional, também na redação da Emenda 32/2001). Essa competência confiada ao Presidente da República se caracteriza como reserva do Chefe do Executivo, tendo em vista que se trata de competência privativa confiada ao Poder Executivo para normatização, mediante decreto, de matéria expressamente ressalvada do princípio da universalidade ou generalidade das leis pelo art. 48, X, da Constituição (na redação dada pela emenda 32/2001). Em outras palavras, em razão da ressalva feita no art. 48, X, determinando que seja observada a competência privativa do Presidente da República prevista no art. 84, VI, “b”, do mesmo ordenamento constitucional, a conclusão lógica é que a Emenda 32/2001 não só abriu exceção à reserva legal (permitindo que decreto presidencial faça a extinção de cargo ou função, **quando vagos**), mas criou reserva para o decreto presidencial (já que se trata de competência privativa do Chefe do Executivo, e não competência concorrente ou concomitante com a lei). Assim, a lei não poderá extinguir função ou cargo do Poder Executivo, quando vagos (embora possa extingui-los quando não vagos), sob pena de invadir a prerrogativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, “b”, da Constituição.

8.5. Exceção à reserva legal e regulamentos autônomos



Por se tratar de ressalva à reserva legal do art. 48, *caput*, da Constituição (fundamento geral para a universalidade das leis, juntamente com o art. 5º, II, do ordenamento de 1988), **a exceção contida no inciso X desse mesmo art. 48 (combinado com o art. 84, VI, “b”, da redação da Emenda 32/2001) deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual esses decretos somente poderão ser editados pelo Poder Executivo tratando-se de extinção de funções públicas ou cargos, “quando vagos”. Por óbvio, se os cargos e funções não estão vagos, a extinção dos mesmos depende de lei** (exceto se o tema estiver na competência privativa da Câmara ou do Senado, conforme art. 51, IV e 52, XIII, da Constituição). A Emenda 32/2001 não conferiu iguais competências para o Poder Judiciário, que continua dependendo da lei exigida pelo art. 48, X, da Constituição.

Note-se que a edição desse decreto presidencial, fundamentado no art. 84, VI, “b”, do ordenamento constitucional, pode assumir forma normativa (se apresentar generalidade, abstração, impessoalidade, imperatividade e inovação) ou forma de ato administrativo de efeito concreto (se cuidar de uma situação específica), de modo que somente na primeira hipótese estaremos diante de regulamento autônomo. Em condições normais, o reconhecimento da desnecessidade do cargo tem características de ato de efeito concreto, mas é possível que esse reconhecimento se dê de modo normativo, configurando o regulamento autônomo.

(FRANSCICO, José Carlos. In Canotilho, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil, Almedina/Saraiva, 2013, p. 1010-1011) grifo nosso



Ou seja, a Constituição Federal é absolutamente clara ao dispor que cabe ao Presidente da República dispor através de decreto sobre cargos e funções quando vagos; nos demais casos, a disposição deve se dar por meio de lei de iniciativa do Presidente (quando se tratar de cargo ou função do Poder Executivo).

Nesse sentido podemos citar ainda a seguintes manifestações da doutrina brasileira, acerca da interpretação possível a esse dispositivo constitucional, conforme a modificação de redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2000:

A modificação introduzida pela EC n. 32/2000 inaugurou, no sistema constitucional de 1988, o assim chamado “decreto autônomo”, isto é, decreto de perfil não regulamentar, cujo fundamento de validade repousa diretamente na Constituição.

Ressalte-se, todavia, que o decreto de que cuida o art. 84, VI, da Constituição limita-se às hipóteses de “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”, e de “extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”.

Em todas essas situações, a atuação do Poder executivo não tem força criadora autônoma, nem parece dotada de condições para inovar decisivamente na ordem jurídica, uma vez que se cuida de atividades que, em geral, estão amplamente reguladas na ordem jurídica.

(MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Saraiva, 10ª edição, 2015. p. 949)

E sobre essa disposição do art. 84, VI, 'b', transcreva-se ainda a seguinte passagem de José Carlos Francisco:



1. História da Norma

Em condições normais, a extinção de cargos, empregos e funções públicas é matéria reservada à lei na história constitucional brasileira, como se pode notar pelos comentários feitos ao art. 48, X, e o art. 84, XXV, da Constituição de 1988. A particularidade inserida no art. 84, VI, “b”, da ordem de 1988 pela Emenda 32/2001 diz respeito à atribuição regulamentar autônoma para essa extinção de funções ou cargos, motivo pelo qual nos atemos a esse ponto no presente comentário, e remetemos o leitor para o art. 48, X e o art. 84, XXV no tocante à extinção de cargos, empregos e funções.

(...)

8.2. Reserva legal para extinção de funções ou cargos públicos

Embora os ordenamentos constitucionais assegurem a cada ente governamental autonomia para sua organização funcional e administrativa (p. ex., art. 51, IV, art. 52, XIII, art. 84, VI, “a”, e art. 96, I, “b”, todos da Constituição de 1988), a separação de poderes buscar o controle do poder público pelo próprio poder público (“sistema de freios e contrapesos”, *checks and balances* ou *le pouvoir arrête le pouvoir*). Por esse motivo, o art. 48, X, do ordenamento de 1988 atribuiu apenas à lei a criação, a transformação e a extinção de cargos (efetivos ou em comissão), de empregos ou de funções públicas do Poder Executivo e do Poder Judiciário (respeitadas as iniciativas privativas para projetos de lei a esse respeito, p. ex., art. 61, §1º, II, da Constituição).

A imposição de lei feita pelo art. 48, X, da Constituição (refletida no art. 84, XXV, do mesmo ordenamento de 1988) procura dar segurança, lisura e estabilidade na composição dos integrantes da administração pública, bem como controlar gastos e a ordenação das atividades estatais, dentre outros motivos. Assim, em princípio, somente leis ordinárias, medidas provisórias e leis delegadas podem dispor sobre a criação, a transformação e a



extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Poder Executivo (com as ressalvas que vimos nos comentários ao art. 48, X, da Constituição).

8.4. Discricionariedade do Poder Executivo, funções e cargos “vagos” e controle

O art. 84, VI, “b”, da Constituição confia **discricionariedade ao Presidente da República para escolher se e quando extinguirá a função vaga ou cargo público vago**, pois o Constituinte conferiu competência privativa ao Presidente da República sem impor qualquer limite ou condicionante ao exercício dessa atribuição. O cargo ou função pode estar vago por diversos fatores, tais como exoneração voluntária (a pedido do servidor) ou em decorrência de punição (demissão), desligamento o cargo em comissão ou não início de atividades (exoneração *ex officio*), em razão de readaptação por motivo de incapacidade física ou mental, aposentadoria, morte, promoção, e até mesmo por desnecessidade oriunda de reorganização da administração, processada por meio dos regulamentos autônomos previstos no art. 84, VI, “a”, da Constituição.

Contudo, é importante lembrar que a discricionariedade do Presidente da República para editar decreto extinguindo função ou cargo público quando vago não significa “cheque em branco”, já que está limitada pelos princípios constitucionais voltados ao cumprimento da justiça social estampada nos fundamentos do Estado Democrático de Direito. É também evidente que essa discricionariedade do Poder Executivo está sujeita ao controle do Poder Judiciário, em casos de manifesta violação da razoabilidade ou da proporcionalidade (consoante vimos no art. 84, *caput*, da Constituição).



(FRANSCICO, José Carlos. In Canotilho, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil, Almedina/Saraiva, 2013, p. 1230-1237)

Dessa forma resta mais do que demonstrado que os cargos a serem extintos, no âmbito da UFS e IFS, estão ocupados.

Também resta demonstrada a violação pelo Decreto nº 9.725/2019, que ao dispor pela extinção de cargos e funções, o faz em relação a cargos e funções ocupadas, com violação às disposições do art. 48, X, e 84, VI, 'b' (parte final).

Ademais, ao tratar de exonerar e dispensar servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, referido decreto desbordou de sua finalidade normativa, passando a constituir-se em ato administrativo concreto, descabendo sua edição pelo Presidente da República no que concerne a funções e cargos de Universidades e Institutos Federais, conforme a seguir se demonstra.

IV. 2 DA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 9.725, DE 12 DE MARÇO DE 2019

A ideia de “autonomia universitária” não é nova, remontando a pelo menos o século XII, quando da edição da bula *Parens Scientiarum* do Papa Gregório IX, o qual confirmou a autonomia da Universidade de Paris após uma greve no ano de 1229:

“Quanto aos mestres de teologia e direito, quando eles começarem a dar aulas, prestarão juramento público de dar fiel testemunho das coisas ditas. O Chanceler jurará também não revelar jamais as



declarações dos mestres se for em detrimento deles. a liberdade e do direito dos cônegos de Paris, continuam com todo seu vigor inicial.

“Além do mais, sendo verdadeiro que o mal se infiltra facilmente onde reina a desordem, Nós vos concedemos o poder de estabelecer sábias constituições ou regulamentos sobre os métodos e os horários das lições, das discussões, sobre as vestimentas apropriadas e as cerimônias funerárias.

“O Chanceler não poderá exigir dos mestres aos quais concedeu licença, juramento algum, ou qualquer sinal de submissão, ou outra forma, e não exigirá em virtude deste documento soma alguma de dinheiro ou obrigação, mas se contentará com o juramento acima indicado.

No Brasil, todavia, o sistema universitário somente veio a se constituir efetivamente após a década de 30 do século XX, passando a ter previsão na Constituição de 1946 de liberdade de cátedra (Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: VII - é garantida a liberdade de cátedra) e de previsão de Autonomia Universitária na Lei nº 4.024/1961 - Lei de Diretrizes e Bases de 1961 (Art. 80 As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos), autonomia essa que veio a ser revogada pelo Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, logo na sequência do famigerado Ato institucional nº 5 de 3 de dezembro de 1968.

Com a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição Federal, veio tal princípio ser consagrado na disposição constitucional art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, **administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



Há que se ressaltar, para que se tenha um adequado conceito de autonomia universitária, a análise de Pinto Ferreira, em seus Comentários à Constituição Brasileira (1995) p. 112:

A idéia de autonomia universitária está intimamente ligada à luta pela liberdade de pensamento, de crítica, de pesquisa de ensino, de orientação de suas atividades, sem o que é impossível a realização da plena autenticidade do ideal universitário. A universidade significa assim a luta pela liberdade e pela autodeterminação

A finalidade da universidade é a finalidade da própria vida, que é uma realização constante da liberdade, que, em sua acepção ampla, Anísio Teixeira entendeu como significando “expansão da personalidade humana, aumento dos seus poderes de ação e diminuição progressiva de restrições externas sobre o pensamento”.

E segue Pinto Ferreira, citando Anísio Teixeira, de forma a aclarar a exata correlação entre autonomia universitária, liberdade e educação (Pinto Ferreira, op cit, p. 114):

São assim as exatas palavras de Anísio Teixeira:

“Toda educação até hoje foi autocrática. Os mestres sofriam a autocracia dos administradores, e as crianças, a dos mestres. Na reorganização democrática das escolas, a uns e outros tem-se que dar independência. Educar é uma arte tão alta que não se pode subordiná-la aos métodos de imposição possivelmente adaptáveis às tarefas mecânicas. Mestres e alunos devem trabalhar em liberdade e à luz do que o filósofo e o cientista esclarecerem sobre a profissão dos primeiros e o labor dos últimos”.



Ressalte-se ainda o seguinte trecho da peça inicial da ADPF 474, citado na petição inicial de lavra da Procuradoria-Geral da República na ADPF 548, a qual dimensiona a interpretação devida à Autonomia Universitária:

Quanto à autonomia universitária, a despeito de tratar-se de questão afeta à autonomia orçamentária das universidades públicas, importante destacar trecho da inicial da ADPF 474:

A autonomia universitária qualifica-se como típica garantia institucional de direitos fundamentais. As garantias institucionais são proteções reforçadas conferidas pela Constituição a determinadas instituições e institutos, a partir da crença da sua importância máxima para a sociedade e para o sistema jurídico. Embora não se voltem precipuamente para a outorga de direitos subjetivos a indivíduos, as garantias institucionais, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes e Paulos Gustavo Gonet Branco, "têm por escopo preponderante reforçar o aspecto de defesa dos direitos fundamentais".

No caso da autonomia universitária, os bens salvaguardados são de máxima importância em nosso sistema constitucional: o direito fundamental à educação (arts. 6º e 205, CF), a igualdade de oportunidades (art. 5º, caput, CF) - dada a importância do acesso ao ensino superior para empoderamento dos excluídos e mobilidade social -, a busca do desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológica (art. 218, CF). Tudo isso, como assentou Nina Ranieri, "com o objetivo primordial de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, I e II da Constituição Federal)".



Por todas essas razões, aplica-se ao caso raciocínio semelhante ao empregado por este Supremo Tribunal Federal quando reconheceu que a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública configuraria preceito fundamental para fins de cabimento de ADPF, na qualidade de garantia de direito fundamental. Confira-se, a propósito, fragmento da referida decisão:

"A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado [...].

Refira-se ainda o Comentário Geral n.º 13 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-ONU:

39. Os membros da comunidade acadêmica são livres, de forma individual ou colectiva, de procurar, desenvolver e transmitir o conhecimento e ideias, por meio da investigação, da docência, do estudo, do debate, de documentação, da produção, da criação ou da escrita. A liberdade acadêmica inclui a liberdade do indivíduo para expressar livremente as suas opiniões sobre a instituição ou sistema no qual trabalham, para desempenhar as suas funções sem discriminação nem medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outra instituição, de participar em organismos acadêmicos profissionais ou representativos e de desfrutar de todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente que se apliquem aos outros indivíduos na mesma jurisdição. A satisfação da liberdade



acadêmica implica obrigações, como o dever de respeitar a liberdade acadêmica dos outros, assegurar uma discussão justa de opiniões contrárias e tratar todos sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos.

40. A satisfação da liberdade acadêmica é imprescindível à autonomia das instituições de ensino superior. A autonomia é o grau de auto governo necessário para que sejam eficazes as decisões adotadas pelas instituições de ensino superior no que respeita o seu trabalho acadêmico, normas, gestão e atividades relacionadas. O auto governo, no entanto, deve ser consistente com os sistemas de responsabilidade pública, em especial no que respeita ao financiamento estatal. Dados os investimentos públicos substanciais destinados ao ensino superior, é preciso chegar a um equilíbrio apropriado entre a autonomia institucional e a responsabilidade. Embora não haja um único modelo, as disposições institucionais devem ser justas, legítimas e equitativas e, na medida do possível, transparentes e participativas.

A reforçar ainda, a exata apreciação do conceito de autonomia universitária, encontra-se a manifestação de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, 814, que cita ainda Anísio Teixeira (a educação e a crise brasileira):

Se se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino (art. 206, II), a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia que não é "apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano", pois "as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da



independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam se de viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade de outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberativo cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão". (grifo nosso)

Refira-se ainda, a recente decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, na ADPF 548, decisão que foi referendada a unanimidade pelo pleno do Supremo Tribunal Federal e que dada a sua dimensão, profundidade e pertinência, cabe ser transcrita aqui:

13. Tem-se na peça inicial da presente arguição que os atos questionados teriam cerceado o princípio da autonomia universitária, porque teriam se dirigido contra comportamentos e dados constantes de equipamentos havidos naquele ambiente e em manifestações próprias das atividades fins a que se propõem as universidades.

Dispõem os incs. II e III do art. 206 e o art. 207 da Constituição do Brasil:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”

...

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão...”



As normas constitucionais acima transcritas harmonizam-se, como de outra forma não seria, com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar-se, de informar e de ser informado, constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem conjugam-se assegurando espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou desavindas e que se expõem para convencer ou simplesmente como exposição do entendimento de cada qual.

A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.

Dessa forma, resta absolutamente evidenciada a dimensão e importância da Autonomia Universitária, inclusive no plano de administração e gestão e como preceito fundamental da República brasileira, constituindo-se em norma que densifica o dever do Estado brasileiro de garantir o direito social à educação (art. 6º-CF), em consonância com o disposto nos artigos 3º, I e II, e 5º, ambos da Constituição Federal¹.

Pois bem, a norma do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, acaba por retirar das Universidades Federais e Institutos Federais parcela de sua autonomia administrativa e de gestão financeira, atributos essenciais da própria Autonomia Universitária, sem o que ficariam as administrações dessas instituições a mercê do governante.

¹ Nesse ponto, cabe assinalar a decisão proferida em relação à autonomia administrativa da Defensoria Pública na ADPF 307: 2. A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado.



E esse decreto significa uma verdadeira intromissão na administração destas instituições, uma vez que, havendo aprovação do orçamento de pessoal destas instituições, promove a Presidência da República verdadeira invasão não permitida pela Constituição, seja pela disposição do art. 207 (autonomia universitária), seja pelo limite constitucionalmente previsto no art. 84, VI, 'b' e 48, X, que prevê a extinção de cargos e funções por decreto presidencial somente quando estejam vagos.

Essa intromissão se verifica também pela disposição do art. 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019:

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas **ficam automaticamente exonerados ou dispensados**, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.

Sabendo, certamente, quando da edição do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, da impossibilidade de extinção de cargos e funções a serem extintas por meio de decreto, por estarem ocupadas, **pretende-se com essa disposição substituir todos os atos administrativos de competência e atribuição exclusiva de Reitores (ou de Diretores de unidades), únicos atos possíveis para exonerar ou dispensar os servidores das suas funções de confiança.**

Vale dizer: com esse dispositivo, reconhece a ré a inexistência do requisito constitucional de que esses cargos e funções estejam vagos, para permitir a edição de decreto que viesse a extingui-las.



Por outro lado, além deste art. 3º reconhecer a própria impossibilidade de edição do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, por ausência de um de seus requisitos essenciais - estarem os cargos ou funções sem ocupação-, também traz uma verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, pois NÃO CABE ao Presidente da República emitir atos administrativos de exoneração ou dispensa de servidores ou de funções por estas ocupadas, no âmbito das Universidades Federais e Institutos Federais, uma vez que esses atos são de exclusiva atribuição de seus próprios dirigentes, conforme as disposições constitucionais pertinentes à autonomia universitária, mas também pelas próprias disposições legais da Lei 9.394/96, artigos 53, 54 e 55:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

V - contratação e dispensa de professores;

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

(...)



**IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
(...)**

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Ou seja, essa norma do artigo 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, acaba por violar tanto as disposições constitucionais como legais pertinentes à autonomia administrativa e de gestão das Universidades Federais e Institutos Federais.

Para uma exata compreensão da autonomia administrativa e de gestão das universidades, cabe citar Pinto Ferreira, em seus Comentários à Constituição Brasileira (1995) p. 115:

Apesar da regulamentação legal da universidade, ela é administrada pelos seus agentes próprios, isto é, pelos seus próprios professores, eleitos democraticamente pelos seus membros, e que têm o poder de elaborar os seus estatutos nos limites da legislação existente.

E ainda, segue o ilustre escritor (op. cit., p. 119):

A autonomia administrativa, que se funde nas seguintes faculdades e atribuições:

(...)

e) admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.



Ou seja, cabe à União, nos termos do art. 53 da LDB, “assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas”, sendo que a gestão desses recursos, inclusive exoneração ou dispensa de cargos e funções, cabe exclusivamente à administração das próprias Universidades Federais e Institutos Federais.

E nesse sentido, pode-se também trazer o magistério de Marcos Augusto Maliska:

C - Autonomia ADMINISTRATIVA

A Autonomia administrativa consiste, basicamente, no direito de elaborar normas próprias de organização interna, em matéria didático-científica, de administração de recursos humanos e materiais e no direito de escolher dirigentes. Em matéria de recursos humanos, a liberdade de organização manifesta-se pelo modo de escolha dos dirigentes, **pela definição de planos de carreira, docente e não docente e dos respectivos vencimentos, através da criação de cargos e funções dentro das carreiras**, observado o art. 169, §1º, inciso I, da Constituição, que exige dotação orçamentária, e pela **determinação de critérios de seleção, contratação, nomeação, demissão, promoção, exoneração e transferência de servidores docentes e não docentes**, observadas as disposições constitucionais.

(MALISKA, Marcos Augusto. In Canotilho, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil, Almedina/Saraiva, 2013, p. 1969) grifo nosso



Conforme também Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em Comentários à Constituição do Brasil, 8º vol., 1998, p. 475:

A autonomia administrativa, por sua vez, consiste no fato de ser a universidade administrada por seus próprios agentes e professores. Estes, por sua vez, são eleitos democraticamente pelos seus membros.

E ainda, Nina Ranieri, em sua obra Autonomia Universitária EDUSP, 1994²:

É por intermédio da autonomia administrativa, possibilidade de auto-organização, que as universidades decidem quanto à regulamentação de suas atividades-fim.

A autonomia administrativa, portanto, é instrumento, decorrência e condição da autonomia didático-científica, e pressuposto da autonomia de gestão financeira e patrimonial. Consiste basicamente no direito de elaborar normas próprias de organização interna, em matéria didático científica e de administração de recursos humanos e materiais; e no direito de escolher dirigentes.

E para que não paire dúvida sobre a limitação do Poder Executivo na autonomia administrativa e de gestão das universidades, colaciona-se a seguinte decisão do STF, proferida no RE 613818 AgR/PR, Relator Ministro Roberto Barroso (grifo nosso):

7. No caso dos autos, o ato administrativo tido como coator possui o seguinte teor:

² Conforme citação de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em Comentários à Constituição do Brasil, 8º vol., 1998, p. 481.



“Solicitamos comunicar às Instituições de Ensino Superior, exceto Fun-FAFI, que não haverá a liberação de pagamento de pessoal a partir do mês de fevereiro, sem que haja implantação no SIP e a análise prévia do custo.

8. Observa-se que o secretário estadual, ao condicionar a liberação de pagamento de pessoal a uma análise prévia do custo, acabou indo além de sua prerrogativa legítima de controle, ferindo de fato a autonomia das universidades públicas prevista no art. 207 da CF, uma vez que o controle exercido pelo Poder Executivo sobre as universidades acabaria significando um poder de veto sobre a gestão financeira do pessoal. Nesse sentido, vale citar o seguinte trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“De modo geral, deve valer o princípio de que as universidades devem ter acesso garantido a suas verbas orçamentárias normais, independentemente do escrutínio e aprovação de seu emprego por terceiro. Negar-lhes isso, condicionando o gasto ordinário ao prévio exame de legalidade parece eliminar a autonomia, entendida como a capacidade de autogestão de seus próprios assuntos. Entendimento contrário parece ter como consequência o esvaziamento da autonomia universitária, na gestão de seus assuntos. A espera por autorização alheia para a realização do emprego da verba pública orçamentária destinada às despesas normais de pessoas das universidades parece implicar a transferência de titularidade da competência decisória dos órgãos universitários para os do Executivo, em sentido estrito. Isso criaria hierarquia, à margem da Constituição, entre os administradores universitários e os agentes do controle interno do Executivo, que passariam a ter poder de mando sobre a gestão financeira do pessoal, por meio do poder de



veto. Passar-se-ia do binômio competência responsabilidade de administradores e servidores universitários para situação de deslocamento do poder decisório para órgãos externos às universidades.”

9. Correto o parecer ministerial.

10. Mantenho a conclusão de que o controle externo das universidades públicas é válido e não fere a autonomia universitária prevista no texto constitucional. No entanto, na presente hipótese, o condicionamento da análise prévia dos custos para a liberação de pagamento de pessoal acabou se mostrando abusivo e desarrazoado.

Ainda, conforme decisão do STF, na ADI 3792 / RN, pelos termos do voto do Min. Relator Dias Toffoli, pode-se aferir a dicção da autonomia universitária (grifo nosso):

Com efeito, muito embora a autonomia universitária não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UFMC), atributo dos Poderes da República, **revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio de suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas.**

Cabe também ser referida a decisão do STF no RMS 22047 AgR, Relator Min. EROS GRAU, na qual resta assentado que “as Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio



patrimônio financeiro,” e ainda que “as Universidades Públicas federais não se encontrem subordinadas ao MEC”:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, DA CB/88. LIMITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ENSEJA O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS [ARTS. 19 E 25, I, DO DECRETO-LEI N. 200/67]. SUSPENSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR POR FORÇA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS OU DEFERIMENTO DE VANTAGEM A SERVIDORES PÚBLICOS SEM LEI ESPECÍFICA NEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA [ART. 37, X E 169, § 1º, I E II, DA CB/88]. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. ATO QUE DETERMINA REEXAME DA DECISÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES. LEGALIDADE [ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N. 73.529/74, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS].

1. As Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis [art. 207, da CB/88]. Precedentes [RE n. 83.962, Relator o Ministro SOARES MUÑOZ, DJ 17.04.1979 e MC-ADI n. 1.599, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18.05.2001].

2. As Universidades Públicas federais, entidades da Administração Indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação.



3. **Embora as Universidades Públicas federais não se encontrem subordinadas ao MEC**, determinada relação jurídica as vincula ao Ministério, o que enseja o controle interno de alguns de seus atos [arts. 19 e 25, I, do decreto-lei n. 200/67].
4. Os órgãos da Administração Pública não podem determinar a suspensão do pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores quando protegido pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária à jurisprudência. Precedentes [MS 23.758, Relator MOREIRA ALVES, DJ 13.06.2003 e MS 23.665, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.09.2002].
5. Não é possível deferir vantagem ou aumento de vencimentos a servidores públicos sem lei específica, nem previsão orçamentária [art. 37, X e 169, § 1º, I e II, da CB/88].
6. Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa garantida pelo art. 207 da Constituição no ato do Ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada Universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial [arts. 1º e 2º do decreto n. 73.529/74, vigente à época].
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido o voto do Ministro Eros Grau proferido no referido RMS 22047 AgR:

4. Como ressaltou o Ministro SOARES MUÑOZ no precedente mencionado pelo ora agravante, RE n. 83.962 [DJ 17.04.1979], ainda sob a égide da Lei n. 5.540/68, **“[a] autonomia financeira assegurada às universidades visa proporcionar-lhes a autogestão dos recursos postos a sua disposição e à liberdade de estipular, pelos órgãos superiores de sua administração, como acentua o Professor Caio Tácito, [...] a partilha desses recursos de modo adequado ao**



atendimento da programação didática, científica e cultural, em suma, a aprovação de seu próprio orçamento.”

Nesse ponto, oportuno, ainda, transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Paulo Brossard, na ADI 51-9/RJ:

9. Deve-se a Joseph Hodara o verbete” Autonomia Universitária”, no Dicionário de Ciências Sociais, 1986, p. 105. Chamando atenção para a flexibilidade do conceito, informa ele que costuma envolver operacionalmente os seguintes direitos:

“a) capacidade de nomear pessoal docente e administrativo independentemente dos poderes que não pertencem à entidade universitária;

Por fim, transcreva-se o seguinte trecho do Voto do Ministro Celso Melo, na referida ADI 51-9/RJ, no qual resta bem assentada a natureza “interna corporis” dos atos de gestão e administração das universidades federais, estando os atos administrativos sujeitos a controle financeiro a posteriori :

b) **autonomia administrativa**, de caráter acessório, que assegura à Universidade, sempre em função de seu tríptico objetivo institucional, capacidade decisória para, de um lado, administrar os seus acessórios, agindo e resolvendo, *interna corporis*, os assuntos de sua própria competência, e, de outro, disciplinar as suas relações com os corpos docentes, discentes e administrativo que a integram;

c) **autonomia financeira**, de caráter instrumental, que outorga à Universidade o direito de gerir e aplicar os seus próprios bens e recursos, em função de objetivos didáticos, científicos e culturais já programados. Esse aspecto da autonomia universitária não tem o



condão de exonerar a Universidade dos sistemas de controle interno e externo. O Pretório Excelso, ao julgar essa questão, decidiu, pertinentemente ao tema da autonomia universitária, que 'o controle financeiro se faz a posteriori, através da tomada de contas e das inspeções contábeis' (v. RTJ, vol. 94/1.130)" (RTJ 148/13).

Entender de forma diversa, como pretensamente faz o Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que intenta retirar da administração dos Reitores a administração das Universidades e Institutos Federais através de ato externo de exoneração e dispensa de servidores de suas funções, constitui-se em verdadeira burla aos dispositivos constitucionais e legais acima indicados.

E aqui se fala em efetiva tentativa de burla ao disposto no art. 84, VI, 'b', da Constituição Federal, pois se for permitido ao Presidente da República exonerar e dispensar servidores de suas funções e cargos, mesmo aqueles de Universidades Federais e Institutos Federais, essa norma constitucional se ampliaria de tal modo que poderia então o Presidente extinguir qualquer cargo ou função, sem preenchimento do art. 48, X, da Constituição Federal, fazendo-se *tabula rasa* dessa disposição e da parte final da alínea 'b', inciso VI, art. 84 também da Constituição Federal, que limita o permissivo somente à situação de cargos e funções vagos (*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos*);).

Ademais, também a própria autonomia universitária no que concerne à gestão e administração (art. 207-CF) se configuraria em um “nada jurídico”, uma vez que seria permitida a interferência externa para exoneração de ocupantes de funções e cargos na Universidade, e a *contrario sensu*, permitir a sua nomeação e designação.



Dessa forma, por qualquer ângulo que se possa percorrer as disposições do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no que se refere às funções e cargos das Universidades Federais e Institutos Federais, verifica-se que a finalidade é a de obter um controle externo das Universidades Federais e Institutos Federais indevido, ilegal e indesejado pelo legislador constituinte e ordinário, que CLARAMENTE LIMITOU a intervenção do Poder Executivo na administração e gestão das Universidades Federais e Institutos Federais.

IV. 3 VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 9.725, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Conforme acima já indicado, mesmo que se pudesse superar as ilegalidades e inconstitucionalidades acima já apontadas, o que se admite somente “*ad argumentandum*”, as disposições do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no que se refere às funções e cargos das Universidades Federais e Institutos Federais, também seriam inconstitucionais por violarem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Como bem assinalado José Carlos Francisco, a norma constitucional do art. 84, VI, 'b', não se configura em poder absoluto, cabendo a possibilidade de análise judicial em casos de “**manifesta violação da razoabilidade ou da proporcionalidade**”:

Contudo, é importante lembrar que a discricionariedade do Presidente da República para editar decreto extinguindo função ou cargo público quando vago não significa “cheque em branco”, já que está limitada pelos princípios constitucionais voltados ao cumprimento da justiça social estampada nos fundamentos do Estado Democrático de Direito. É também evidente que essa discricionariedade do Poder Executivo está sujeita ao controle do Poder Judiciário, **em casos de manifesta violação da razoabilidade**



ou da proporcionalidade (consoante vimos no art. 84, *caput*, da Constituição).

(FRANSCICO, José Carlos. In Canotilho, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil, Almedina/Saraiva, 2013, p. 1230-1237)

E no presente caso, efetivamente essa proporcionalidade e razoabilidade, no que concerne à Universidade Federal de Sergipe e Instituto Federal de Sergipe, resta violada.

A alegada motivação do ato, que se traduziria em economicidade, não resta demonstrada na presente situação, uma vez que os efeitos econômicos, já diminutos, se mostram absolutamente incompatíveis com os efeitos deletérios e prejudiciais às atividades administrativas e acadêmicas das Instituições Federais, esses detalhados nas respostas apresentadas no Inquérito Civil acima indicado.

Todavia, vale aqui ressaltar alguns desses efeitos deletérios na esfera administrativa, cujas fragilidades poderão acarretar sérios prejuízos de controle administrativo, com riscos econômico e financeiros que certamente ultrapassam em muito a economia porventura proposta. Colhe-se dos Ofícios n. 103/2019/GR/UFS, de 27/05/2019, 109/2019/GR/UFS, de 05/06/2019 e 145/2019/GR/UFS, de 1/08/2019, encaminhados pela Universidade Federal de Sergipe ao MPF o detalhamento dos prejuízos causados:

- A extinção das funções impacta diretamente nos serviços e atividades administrativas, financeiras, de gestão de pessoas, operacional e infraestrutura, pois as funções gratificadas, agora extintas, eram ocupadas por servidores do quadro que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa em virtude de suas capacitações e qualificações para a melhor consecução das atividades,



em especial atenção ao princípio basilar administrativo da segregação de funções;

- A extinção das funções gratificadas ocupadas impacta diretamente nas atividades administrativas e indiretamente nas atividades acadêmicas, haja vista a necessidade premente de se manter uma estrutura condizente com a proposta e o comprometimento educacional e social a que se colima a UFS (UFS);

- Agravamento do quadro já existente de escassez de funções no âmbito da UFS, uma vez que desde 2013 vem solicitando à Secretaria Executiva do MEC a ampliação dos cargos de confiança e funções gratificadas para atendimento dos campi da UFS, em virtude da criação desses, expansão e a ampliação do número de matrículas decorrentes da interiorização. Destacadamente, tem-se como exemplo o Campus de Glória, autorizado seu funcionamento pelo MEC. A UFS fez um remanejamento de funções de forma que pudesse atender as demandas daquele campus mantendo a eficiência e qualidade dos serviços prestados a sociedade por esta Instituição, uma vez que o MEC não respondeu ou disponibilizou os cargos e funções solicitados; Como afirmado pela Instituição de Ensino em ofício de resposta, sempre envidou esforços no sentido de remanejar funções, as quais já estavam em número aquém para devido atendimento à comunidade acadêmica;

Do mesmo modo, o Instituto Federal de Sergipe (OFÍCIO N. 0310/2019/Reitoria/IFS, de 14/05/2019) também será negativamente impactado pela medida ilegal e inconstitucional, uma vez que será afetado o desempenho de atividades de coordenação e o acometimento de atribuições originariamente não previstas para os servidores em seu plano de carreira, dada as especificidades de cada *campus*, que sofrerão mais com o referido corte.



Sem adentrar em maiores detalhes, é evidente, por exemplo, que um descontrole da área de contratos, por conta de ausência de chefia imediata, pode acarretar em muitos efeitos econômicos prejudiciais ao patrimônio público, com a futura necessidade de atuação de órgãos externos de controle e do próprio judiciário.

E nesse ponto cabe ressaltar o caráter reduzido e ínfimo da economia porventura resultante da extinção dos cargos e funções, quando relacionada aos impactos nos orçamentos das Universidades Federais e Institutos Federais.

Ou seja, diante dos impactos administrativos e efeitos concretos absolutamente deletérios à administração da Universidade Federal de Sergipe e do Instituto Federal de Sergipe, a suposta economia fica na casa dos centésimos percentuais, com o que se apresenta como medida, além de ilegal e inconstitucional, também, desarrazoada e desproporcional.

E não se diga aqui que se trataria de invadir a discricionariedade administrativa. Justamente para evitar medidas de cunho desarrazoado e desproporcional que a Constituição prevê a necessidade de extinção dessas funções somente por meio de lei, de forma a que sua razoabilidade e proporcionalidade possa ser aferida dentro do esquema de freios e contrapesos constitucionalmente previstos.

V - CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em conta o exposto cabe ser reconhecida, incidenter tantum e como causa de decidir, a completa ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições do Decreto nº 9.725, de 12 de março, no que se refere à possibilidade de o Presidente da República, no âmbito das Universidades Federais e Institutos Federais referidas, poder:



(a) exonerar e dispensar ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança no âmbito Universidades Federais e Institutos Federais;

(b) extinguir cargos e funções devidamente ocupados;

cabendo pois, ser CONCEDIDO PROVIMENTO JUDICIAL PARA O EFEITO DE OBSTAR E SUSPENDER OS EFEITOS CONCRETOS DECORRENTES DO REFERIDO DECRETO DE EXTINÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DA UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE E DO IFS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, BEM COMO PARA SUSPENDER E IMPEDIR OS EFEITOS CONCRETOS DA EXONERAÇÃO E DISPENSA DOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA REFERIDAS.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

VI. 1 DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO

Desde a sua edição, a Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão de liminar, tanto de natureza cautelar quanto de antecipação de tutela (art. 12). Os requisitos para sua concessão são aqueles constantes do § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85: a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

A relevância do fundamento da demanda decorre da consistência da argumentação antes desenvolvida, a demonstrar o elevado interesse social da demanda, na medida em que se demonstra a ofensa a diversos princípios e disposições constitucionais e legais acima analisados e ora elencados:

- Lei nº 9.394/1996, artigos 52, 53 e 54;



- os artigos 2º; 3º, I e II, 5º, I e II, 6º, 37, caput e I; 84, VI; 206, II, III e VI, 207, todos da Constituição Federal

O risco de ineficácia do provimento final existe uma vez que, não conferida *in limine* para suspender os efeitos concretos do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, o qual passou a surtir seus efeitos a partir do dia 31 de julho de 2019, restará comprometido o resultado da ação civil pública que visa defendê-lo, uma vez que (a) serão considerados exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no referido decreto, e (b) serão considerados extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no referido decreto, com a violação às disposições legais e constitucionais acima indicadas, de modo que concretizam-se os requisitos ensejadores da tutela cautelar em caráter antecedente, seja na via mais estreita no Código de Processo Civil, seja na via mais larga da Lei 7.347/85.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, **requer o Ministério Público Federal**, fundado nos artigos 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, **a concessão de medida liminar, com efeito *erga omnes***, que determine à ré que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no âmbito da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE E DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, bem como para **OBSTAR/SUSTAR OS SEUS EFEITOS CONCRETOS**, impondo à UNIÃO a obrigação de abster-se das práticas ilegais e inconstitucionais previstas no referido decreto, e em especial para o fim específico de:

A) suspender os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, em relação à UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE e ao IFS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE;



B) que a ré não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, em relação à UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE e ao IFS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE;

C) que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, em relação à UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE e ao IFS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE;

D) em caso de exoneração e/ou dispensa dos servidores ocupantes dos cargos em comissão e/ou funções de confiança da UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE e do IFS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, que a ré restabeleça, sem qualquer prejuízo financeiro os servidores nos cargos e funções anteriormente por eles ocupados;

VI.2 DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ainda:

A) O recebimento da presente petição inicial, com todos os documentos que a instruem, em especial as provas colhidas no Inquérito Civil n. 1.35.000.000622/2019-22;

B) a citação da União para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, bem como para produzir as provas que entender cabíveis;

C) a notificação da UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE e do IFS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, para que



indiquem seu interesse em integrar a presente lide, **na condição de assistente litisconsorcial.**

D) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em conformidade com o artigo 18 da Lei 7.347/1985;

E) sendo a questão de mérito unicamente de direito, seja realizado o julgamento antecipado da lide, como faculta o art. 355 do CPC;

F) ao final, a **procedência da presente ação, confirmando os pedidos liminares**, reconhecendo-se a inconstitucionalidade (*incidenter tantum*) e ilegalidade, **somente como causa de decidir**, dos artigos 1º, II, 'a' e 'b, e 3º, do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no âmbito do ESTADO DE SERGIPE (em relação à UFS e ao IFS), bem como **OBSTANDO OS SEUS EFEITOS CONCRETOS**, tudo para a finalidade de condenar à UNIÃO a abster-se das práticas ilegais e inconstitucionais previstas no referido decreto, e em especial para o fim específico de:

F.1) suspender em definitivo os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, determinando-se, em consequência, que a União se abstenha de aplicá-los em relação à UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE e ao IFS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE;

F.2) que a ré, em definitivo, não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019 em relação à UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE e ao IFS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE;



F.3) que a ré, em definitivo, não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019 em relação à UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE e ao IFS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, devendo, para tanto, restituir às funções e cargos antes extintos os servidores que as ocupavam, sem causar-lhes prejuízo financeiro;

G) condenação da ré no ônus da sucumbência.

Embora já tenha apresentado prova pré-constituída, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se, desde logo, interesse na produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, na realização de inspeção judicial, caso ainda necessárias ao pleno conhecimento dos fatos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais.

Aracaju-SE, data do protocolo eletrônico.

[assinado eletronicamente]

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão